



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.730, DE 2018 **(Da Sra. Janete Capiberibe)**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil de Internet, estabelecendo diretrizes para a atuação do Poder Público com vistas a fomentar o acesso universal e economicamente acessível à internet, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2417/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil de Internet, estabelecendo diretrizes para a atuação do Poder Público com vistas a fomentar o acesso universal e economicamente acessível à internet, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 24.....

.....

XI – promoção do acesso universal, aberto, economicamente acessível e livre à informação e ao conhecimento;

XII – adoção de políticas para reduzir a exclusão digital, incluindo as desigualdades de gênero;

XIII – fomento à conscientização e ao monitoramento do progresso da ciência e da tecnologia;

XIV - desenvolvimento de políticas de tecnologias de informação e comunicação que expandam o acesso, orientadas por princípios de governança que garantam abertura, transparência, fiscalização social, multilinguismo, inclusão, igualdade de gênero e participação civil, incluindo jovens, pessoas com deficiência e grupos marginalizados e vulneráveis. ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à Internet já uma realidade para bilhões de pessoas no planeta, mas, mesmo com o avanço visto nos últimos anos, há uma grande parcela da população ainda excluída digitalmente. Segundo dados da Unesco, em 2014, mais de três bilhões de pessoas tinham acesso à Internet em todo o mundo – algo que corresponde a 42% da população mundial. Isso significa que 58% da população mundial ainda é excluída do acesso à Internet.

No Brasil, segundo dados da PNAD Contínua de 2016, dos 37,2 milhões de estudantes com 10 anos ou mais, 18,8% não tem acesso à Internet. No caso das pessoas com 10 anos ou mais não estudantes, esse indicador de exclusão

sobe para 39,6%. Na rede pública de ensino, 25% dos estudantes não tem acesso à Internet, enquanto na rede privada esse indicador cai para 2,6%.

A pesquisa identificou também um grande contingente de pessoas não ocupadas (52,4%) sem acesso à Internet, o que é um fator adicional do crescimento de desigualdades.

Em relação ao tipo de acesso, cerca de 95% das pessoas que acessaram a Internet no Brasil utilizaram celular, 63,7% microcomputador, 16,4% tablet, 11,3% televisão e menos de 1% outro equipamento eletrônico. Cerca de 33,4% dos usuários da internet utilizaram apenas o celular como forma de acesso.

Dessa forma, fica claro que, apesar de os indicadores de acesso no Brasil serem marginalmente melhores que o recorte mundial, é fato que temos desigualdade na qualidade do acesso, e também um amplo contingente de cidadãos excluídos.

Isso é particularmente problemático em termos de Nação, pois a exclusão digital impede o pleno desenvolvimento do que a Unesco denomina de “Sociedades do Conhecimento”, que são aquelas nas quais as pessoas tem capacidade não apenas para adquirir informações, mas também para transformá-las em conhecimento e compreensão – processos fundamentais para empoderá-las e capacitá-las a melhorarem suas rendas e meios de subsistência, além de contribuir para desenvolvimento social e econômico do País.

Além disso, é preciso enfatizar que o acesso aos serviços públicos bem como a participação cidadã depende cada vez mais da Internet. Logo, promover o acesso à rede mundial de computadores é garantir a cidadania e reforça a democracia brasileira.

Sendo assim, é urgente que o Poder Público adote políticas de promoção do acesso universal e economicamente acessível à Internet, de modo a universalizar a capacidade de buscar e receber informações online e a difusão da inclusão social online, incluindo a abordagem de desigualdades de habilidades, gênero, idade, raça, etnia e acessibilidade para pessoas com deficiência. Neste contexto, a Internet precisa ser compreendida como um direito de todo cidadão brasileiro e este projeto visa garantir que esse direito seja efetivado.

Esse é o objetivo deste Projeto de Lei que apresentamos, o qual estabelece diretrizes para o Poder Público das três esferas na promoção do acesso universal à Internet e combate à exclusão digital, e para o qual peço apoio aos nobres parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2018.

Deputada JANETE CAPIBERIBE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV
DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:

I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;

II - promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da internet no Brasil;

III - promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;

IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade;

V - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;

VI - publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;

VII - otimização da infraestrutura das redes e estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no País, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a difusão das aplicações de internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa;

VIII - desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet;

- IX - promoção da cultura e da cidadania; e
- X - prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.

Art. 25. As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar:

- I - compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso;
- II - acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;
- III - compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações;
- IV - facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico; e
- V - fortalecimento da participação social nas políticas públicas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO